

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1774, DE 2011

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias que estejam com as obras inacabadas.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Zé Silva

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEWTON CARDOSO

O Projeto de Lei nº 1774, de 2011, de autoria do ilustre deputado Onofre Santo Agostini, pretende proibir a cobrança de pedágio em rodovias que estejam com as obras inacabadas.

Destaca o autor, em seu parágrafo único, que a cobrança de pedágio somente poderá ter início após conclusão das obras que estiverem em andamento.

Cumprido o prazo regimental (30/08/2011), não foram apresentadas emendas.

Não obstante os argumentos meritórios do autor, entendo que a aprovação do projeto de lei em questão **violaria a própria Constituição Federal em vários artigos, os quais elencarei a seguir, bem como causaria uma instabilidade jurídica muito grande.** Alterar as regras de um contrato em plena vigência traria insegurança e os efeitos seriam terríveis. No caso em questão, existe uma agência reguladora, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que analisa criteriosamente os contratos de concessão de rodovias, suas praças de pedágio, todas as cláusulas e condições. Não podemos, mediante uma lei, desclassificar ou desconsiderar tais procedimentos.

Faz-se necessário destacar que somente ao Poder Executivo compete propor lei que disponha sobre serviços públicos. É o caso do projeto de lei em análise.

O PL 1774/2001 viola, claramente, o princípio da separação dos poderes, pois compete ao Poder Executivo o exercício da ação fiscalizadora e sancionadora no âmbito das concessões, aplicando as sanções previstas em lei no caso de descumprimento de contrato. Ao aplicar essas sanções, o administrador público, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, deve avaliar a relevância do descumprimento no âmbito do contrato, o grau de culpa da concessionária, dentre outros aspectos inerentes à execução do contrato pela concessionária. Nesse contexto, não pode o legislador, sob pena de substituir o Poder Executivo em suas atribuições, alegar genérica e superficialmente, que “a conclusão de obras” necessariamente ensejará a privação da cobrança da tarifa.

Em resumo, a proibição de cobrança da tarifa de pedágio em decorrência da “não conclusão de obras”, como consta do referido PL, se baseia em uma presunção absoluta de culpa da concessionária, o que não é razoável admitir. Além disso, trata-se de pena bastante severa, que deve ter relação com uma inexecução grave de contrato. A previsão genérica de “não conclusão de obras” inclui todo e qualquer tipo de obra, até mesmo aquelas irrelevantes e acessórias, o que fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Façamos, agora, uma análise à Constituição Federal. O **art. 5º, inciso LV**, por exemplo, menciona *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. A norma que proíbe a cobrança da tarifa de pedágio em razão da não conclusão das obras possui natureza sancionadora. Ocorre que, para fins de se estabelecer qualquer sanção ao concessionário é necessário lhe garantir o direito de ampla defesa e contraditório. Aplicar tacitamente uma sanção com base em uma presunção absoluta de culpa da concessionária, importa em violação desses direitos.

Ainda analisando o **art. 5º, mas sob a ótica do inciso LIV**, fica claro que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo*

legal”. A receita proveniente da cobrança da tarifa constitui o principal bem da concessionária no âmbito de um contrato de concessão e o presente projeto de lei autoriza que a concessionária seja privada desses valores sem qualquer garantia de ampla defesa e contraditório, com base em uma presunção absoluta de culpa, o que é inconstitucional.

Já o **art. 37, inciso XXI, garante o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, destacando que toda e qualquer concessão é licitada e contratada com base em uma determinada estrutura tarifária. O concessionário assume diversas obrigações e riscos e, em contrapartida, possui direito ao recebimento da receita proveniente da cobrança da tarifa. Ao estabelecer que essa receita não mais será recolhida pela concessionária, apenas sob o argumento simplista e genérico de “não terem sido concluídas as obras nela desenvolvidas”, sem considerar as especificidades do contrato, a relação de encargos/receita, entre outras, estaremos violando o direito constitucional de manutenção do equilíbrio contratual.

Outra afronta à Carta Magna está expressa no **art. 61, § 1º, alínea ‘b’**, que enfatiza com clareza que são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre outras, as leis que versem sobre a “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”. Portanto, não cabe a esta importante comissão, disciplinar sobre a matéria em análise.

Assim, considerando os argumentos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1774, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado NEWTON CARDOSO